



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/015.926/85-22

Sessão de 14 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.241

Recurso nº: 96.911 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: COMPANHIA MINAS FABRIL

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Na correção monetária do Balanço patrimonial, deve-se levar em conta o saldo correto da conta "capital", de acordo com o valor constante do "razão auxiliar" em ORTN.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO CONFORME ART. 8º, DA LEI Nº 6.404/76.

Não é imprestável, para fins do IRPJ, o laudo técnico de reavaliação de bem imóvel cujo um dos peritos era ex-funcionário de empresa ligada, bastando que tenha capacidade técnica para funcionar como "expert". Critérios de avaliação e elementos de comparação presentes na espécie. Dispensada a convocação da assembléia geral pela imprensa, "ex vi" do art. 124, § 4º, da Lei nº 6404/76. Atendidos os requisitos de lei, impõe-se a exclusão da reserva de reavaliação como matéria tributável, permanecendo em conta do PL.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MINAS FABRIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de maio de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/015.926/85-22
Recurso nº 96.911
Acórdão nº 103-11.241
Recorrente: COMPANHIA MINAS FABRIL

R E L A T Ó R I O

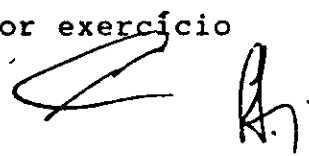
COMPANHIA MINAS FRABRIL, empresa com sede em Belo Horizonte, MG, na Rua Erê nº 207, inscrita no CGC MF sob nº 17.157.553/0001-55, inconformada com a r. decisão de fls. dela recorre a este Egrégio Conselho, pleiteando a sua parcial reforma.

A peça fiscal de fls. 2/3 tem por objeto (a) a diferença encontrada nos estoques considerados para fins de apuração do custo dos produtos vendidos; (b) ganho de capital auferido na baixa por alienação de bem do ativo imobilizado; (c) glosa de despesas operacionais majoradas indevidamente; (d) saldo credor da conta de correção monetária do balanço ilegitimamente reduzido; e (e) tributação da reserva de reavaliação, por não atender ela as exigências da Lei nº 6.404/76.

Oferecida impugnação às fls. 107/117 pleiteando a insubsistência do crédito tributário lançado e a realização de diligências.

Às fls. 156/157 manifestou-se o fiscal autuante pela manutenção do auto, ressaltando o item referente à correção monetária do balanço, ante os elementos trazidos ao processo pela Autuada.

Antes de julgar o feito, a autoridade de primeiro grau determinou o retorno dos autos à Fiscalização, a fim de que fossem determinados os novos valores tributáveis por exercício (fls. 158).



Em sequência (fls. 177), veio o Termo Complementar ao Auto de infração, retificando a tributação da correção monetária de balanço.

Despacho reabrindo prazo para a impugnação às fls. 178.

A impugnação foi emendada (fls. 179/182).

Sem embargo, a r. decisão a quo decretou o cancelamento parcial da imposição tributária, em aresto em cuja ementa se lê, verbis:

"REAVALIAÇÃO DE BENS

Laudo elaborado em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.404/76 não pode ser aceito para efeitos fiscais, devendo a contrapartida das reavaliações de que tratam os artigos 326 do RIR/80 e 3º do DL 1978/82, ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real.

CORREÇÃO MEDIANTE RAZÃO AUXILIAR EM ORTN

Constatada receita de correção monetária não computada na declaração de rendimentos, é procedente a tributação respectiva."

Irresignada, manifestou recurso às fls. 230/242 alegando, em síntese:

a) preliminarmente, a nulidade da decisão hostilizada, forte em que não haveria ela julgado o feito, limitando-se a repisar os infundados argumentos citados na peça inicial;

b) no mérito, que não correção monetária do balanço não foi considerado erro de fato ocorrido quanto ao saldo da conta de capital no período-base de 1980, diminuindo-se indevidamente 30.872,3970 ORTNs, "o que, ipso facto, passou a afetar todos os cálculos de correção monetária a posteriori e com prejuízos flagrantes para a Recorrente" (fls. 234). Prossegue: "Pois bem, tal erro de fato foi mostrado e evidenciado na oportunidade à auditora representante da Secretaria da Receita Federal. Esta confeccionou os seus mapas de correção monetária errada-

vorciados da verdade. A auditora, despropositadamente, ao refazer o quadro da correção monetária da conta capital (doc. de fls. 18/9), apenas iniciou a correção com o saldo do balanço de 1981, fugindo de recuar ao ano-base de 1980 - ano-base incluído no seu período de fiscalização - para não ter que aceitar o erro de fato de 31.12.80, a diminuição das 30.812,3970 ORTNs" (grifos no original, fls. 235). A Recorrente reporta-se aos quadros de correção monetária juntados com a impugnação, as quais evidenciam a existência de saldo devedor em todos os períodos-bases fiscalizados. Pede diligência específica em sua contabilidade, a fim de melhor comprovar o alegado.

A tributação da reserva de Reavaliação, outrossim, não procede, de vez que a Recorrente teria cumprido rigorosamente o ordenamento legal a propósito, tendo sido obedecidos todos os dispositivos e formalidades estatuídos em lei.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

No mérito, examino separadamente as matérias objeto do presente apelo.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Improcede a imposição fiscal neste particular, uma vez que o Fisco ao efetuar o cálculo da correção monetária da conta capital também considerou como diminuição efetiva de ORTN



as parcelas indevidamente destacadas no controle do número de ORTN constante no razão auxiliar em ORTN (doc. fls. 122/123), relativos à atualização monetária da própria conta. Verifica-se pelos demonstrativos de fls. 143/144, após refeitos, o correto preenchimento desse controle auxiliar fiscal, donde se percebe a impropriedade dos valores levados em consideração pela autoridade fiscal às fls. 161/165, ao determinar o "resultado da correção monetária", nos períodos-base de 1980 a 1984, razão pela qual, deve ser tornada insubsistente tal exação.

REAVALIAÇÃO DE TERRENO

A r. decisão recorrida sustenta a inadequação do laudo de avaliação de fls. 31/41, com base em que:

a) não possuir um dos peritos capacitação técnica para funcionar na avaliação, bem como ser ele pessoa comprometida com a empresa, visto ter sido funcionário de sociedade pertencente ao mesmo grupo;

b) não ter havido convocação da assembléia pela imprensa;

c) não constam do laudo critérios de avaliação e nem elementos de comparação adotados;

d) inexistir prova da presença dos peritos na assembléia que conheceu do laudo.

"Data venia", mas está equivocada a r. decisão recorrida.

Como se vê do artigo 8º, da lei nº 6404/76, o perito deve ser pessoa com capacitação técnica e profissional para avaliar o bem, não constando ali impedimento a que um ex funcionário de empresa ligada sirva de perito. Ademais, o perito impugnado não é comerciante como alega o Fisco, mas sim corretor de imóveis, como consta ao final do laudo. Ninguém mais autorizado



que ele, pois, para aquilatar o real valor de mercado do bem.

O requisito da convocação da assembléia é despi-
ciendo em havendo a totalidade do capital social representado no
ato, conforme regra do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6404/76.

Os critérios de avaliação e os elementos de compa-
ração, por sua vez, estão claros nos itens "Pesquisa" e "Determi-
nação de Valor" (fls. 32).

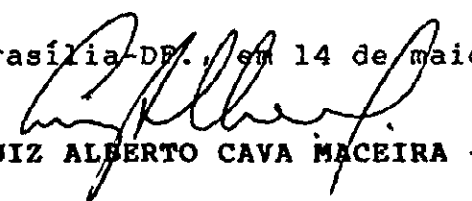
Quanto à prova da presença dos peritos à assem-
bléia, cabe ela ao Fisco, uma vez constando do livro de atas as
assinaturas dos "experts" (fls. 131).

Destarte, tenho para mim que o laudo atende os re-
quisitos de lei, descabendo a tributação da reserva de reavalia-
ção levada à crédito do Patrimônio líquido.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso ,
excluindo da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 6.494.592,33,
Cr\$ 11.113.058,00, Cr\$ 34.734.817,00, Cr\$ 3.603.393.459, Cr\$...
163.544.491,00, relativos, respectivamente aos exercícios finan-
ceiros de 1980 a 1984, períodos-base de 1979 a 1983.

É o voto.

Brasília-DF., em 14 de maio de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR